

AUTÓGRAFO DE LEI N° 74/2025

PROJETO LEI N° 86/2025

“Dispõe sobre a prevenção e combate às amputações em pacientes diabéticos, e dá outras providências.”

Art. 1º. Fica instituída no âmbito do município de Leme a Política de Prevenção e Combate às Amputações em Pacientes Diabéticos, decorrentes de complicações do Diabetes, que será desenvolvida nos termos desta Lei.

Art. 2º - A Política de Prevenção e Combate às Amputações em Pacientes Diabéticos tem como diretrizes:

I - Garantir o direito dos pacientes diabéticos, em toda a rede de saúde pública, privada e filantrópica do município, de ter os pés examinados em todas as consultas médicas, independentemente da especialidade, com encaminhamento a um especialista no caso de diagnóstico de pé diabético ou risco de amputação, inclusive para crianças.

II - Desenvolver ações de conscientização e divulgação para promover a prevenção e detecção precoce de lesões nos pés de pacientes diabéticos, com foco nas fases iniciais que possam evoluir para infecções graves e amputações.

III - Oferecer acompanhamento sistemático da evolução e controle do diabetes em todos os pacientes diagnosticados, com monitoramento regular da saúde dos pés, identificando precocemente complicações.

IV - Capacitar os profissionais de saúde, especialmente os da atenção primária, para realizar o exame do pé diabético, promovendo a disseminação de informações sobre cuidados preventivos e incentivando o debate sobre a importância de evitar amputações.

V - Promover campanhas anuais de conscientização para estimular a realização do autoexame dos pés pelos pacientes diabéticos, bem como o encaminhamento para exames especializados nas unidades de saúde para a detecção precoce de complicações.

VI - Afixar cartazes e materiais informativos em unidades de saúde, escolas, igrejas, centros comunitários e outros pontos de acesso ao público, com orientações sobre os cuidados diários necessários para os pés de pessoas com diabetes, alertando sobre o risco de infecções e amputações.

VII - Realizar campanhas anuais de conscientização, incluindo palestras, debates, atividades educativas nas escolas, e inserção de conteúdos escolares sobre a prevenção do pé diabético, visando envolver a comunidade escolar, pais, familiares e população em geral.

Art. 3º. As iniciativas voltadas para a prevenção e detecção do pé diabético serão desenvolvidas em parceria com entidades da sociedade civil organizada, com o objetivo de alcançar o maior número possível de pessoas, assegurando que as campanhas atinjam a população de forma ampla e eficaz.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá nos termos legais, firmar parcerias com instituições públicas e privadas para a execução das ações previstas, incluindo campanhas educativas, treinamentos para profissionais de saúde, e ampliação do acesso a exames especializados.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 23 de junho de 2025.

Cintia Cristina Grossklauss
Presidente